

ATA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SIAGESPOC

11 DE DEZEMBRO DE 2017 às: 13:57 HORAS

Na data e horário acima especificado se reuniram na sede do SIAGESPOC os seguintes membros da comissão eleitoral **JONAS DE OLIVEIRA ALMEIDA** (Presidente da Comissão Eleitoral), **LAURIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LARA**, **LOCIR RODRIGUES DE TOLEDO**, **MARCOS BENEDITO LEITE SÁ** e **ADONIS VIEIRA** para tratar de assuntos relacionados à eleição sindical triênio 2018 / 2020 com a seguinte pauta:

O Escrivão de Polícia **ANTONIO LOURENÇO**, endereço: Rua Fortunato Hilário de Carvalho, nº 136, Bairro: Cidade Alta, CEP: 78030, telefone: 3637-2373, 99931-5885, RG: 189000 SSP/MT, CPF: 086.158.371-04, data de nascimento: 14/07/1954, naturalidade: Colina/SP, filiação: Inez Quierato, Libertino Lourenço, devidamente filiado a esta entidade classista protocolizou junto a esta comissão eleitoral REQUERIMENTO buscando assim reconhecimento ao seu direito de votar no pleito eleitoral que ocorrerá na data de 15/12/2017.

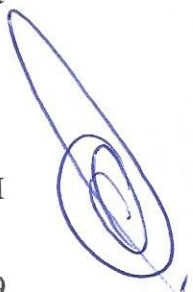
E a presente comissão ao realizar a análise do REQUERIMENTO assim decidiu.

DEFIRO O PRESENTE REQUERIMENTO, legitimando o Escrivão de Polícia Antonio Lourenço a manifestar o seu direito de votar, como também estendemos o mesmo direito a todo e qualquer associado e sindicalizado desta entidade classista.

Insta Salientar, que o Poder judiciário ao deferir medida liminar assim posicionou-se:

Determinou a suspensão da eficácia do artigo 7º, inciso I do Estatuto do SIAGESPOC/MT, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, recebo o recurso nos termos do art. 1.019 do CPC, e DEFIRO APENAS PARCIALMENTE o pedido de antecipação da pretensão recursal, tão somente para, com base no poder geral de cautela, porque manifestamente prejudicial aos sindicalizados, suspender a eficácia da parte do art. 7º, I, do Estatuto do



**JOSÉ SIBIARI NETTO**  
Membro da Comissão Eleitoral

SIAGESPOC/MT que condiciona o exercício do voto ao adimplemento de “pelo menos seis meses de contribuição antes da eleição”, restando indeferidos, por ora, os demais pedidos formulados a título de antecipação da tutela (CPC, art. 1.019, I), ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.”

Com base em citada decisão ficou transparente e cristalina, que o Nobre Relator, fundamentou que a decisão é **MANIFESTAMENTE PREJUDICIAL AOS SINDICALIZADOS**, ou seja, não determinou somente o Investigador de Polícia Sindicalizado, e sim **AOS SINDICALIZADOS**, dessa forma a comissão entende que todos os sindicalizados estão aptos a exercerem o seu poder DE VOTAR.

  
**JONAS DE OLIVEIRA ALMEIDA LAURIANE**  
Presidente

  
**LOCIR RODRIGUES DE TOLEDO**  
Membro

**ADONIS VIEIRA**  
Membro

**CRISTINA DE OLIVEIRA DE LARA**  
Membro

  
**MARCOS BENEDITO LEITE SÁ**  
Membro

  
**JOSÉ SIPLAKI NETTO**  
Membro

**JOSÉ SIPLAKI NETTO**  
Membro da Comissão Eleitoral